



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044537-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante ADRIANA SILVA GOUVEIA DE ARAÚJO, são agravados JORGE MATSUO YAMANE e VILMA APARECIDA RODRIGUES YAMANE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. decisão agravada, com determinação, prejudicado o exame do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2044537-76.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Silva Gouveia de Araújo

Agravados: Jorge Matsuo Yamane e Vilma Aparecida Rodrigues Yamane

Comarca de Angatuba

Juiz(a) de primeiro grau: Luciane de Carvalho Shimizu

Voto nº 13.499

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão recorrida que, em cumprimento de sentença, determinou a intimação da “parte executada para que, no prazo de 15 dias, apresente cronograma de execução da realização dos reparos no imóvel da exequente, discriminando as obras que serão realizadas, bem como o prazo de conclusão, em cumprimento à obrigação fixada no título judicial, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer fixada no título judicial, referente as reparações no imóvel, conforme apurado no laudo pericial”; consignando que “deverá cumprir, ainda, a obrigação de fazer alocando a parte autora em um imóvel de características semelhantes, até que seja o imóvel devidamente reparado, nos termos do v. Acórdão”; por fim, declarou que “trata-se de incidente de cumprimento de sentença consistente em obrigação de fazer, de modo que as alegações da embargante, nesta fase processual, não merecem prosperar. Em caso de inércia da parte executada, aí sim serão cabíveis as astreintes previstas”. Pleito de reforma. Decisão recorrida que é nula de pleno direito. Ausência de decisão a respeito do pedido de reembolso dos aluguéis vencidos e vincendos, deduzidos pela agravante na petição que inaugura o cumprimento de sentença, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF e no art. 11, caput, do CPC. Decisão por essa instância que configuraria supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. **Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto, contra a r. decisão de fls. 78, declarada a fls. 86/87 (ambas do incidente), que, em sede de cumprimento de sentença, a MM. Juíza “a quo” determinou a intimação da “parte executada para que, no prazo de 15 dias, apresente cronograma de execução da realização dos reparos no imóvel da exequente, discriminando as obras que serão realizadas, bem como o prazo de

conclusão, em cumprimento à obrigação fixada no título judicial, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer fixada no título judicial, referente as reparações no imóvel, conforme apurado no laudo pericial”; consignando que “deverá cumprir, ainda, a obrigação de fazer alocando a parte autora em um imóvel de características semelhantes, até que seja o imóvel devidamente reparado, nos termos do v. Acórdão”; por fim, declarou que “trata-se de incidente de cumprimento de sentença consistente em obrigação de fazer, de modo que as alegações da embargante, nesta fase processual, não merecem prosperar. Em caso de inércia da parte executada, aí sim serão cabíveis as astreintes previstas”.

Alega a agravante, em síntese, que, além da obrigação de reparar seu imóvel, os agravados foram condenados, em razão do risco a saúde dos moradores, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel, a alugá-la, juntamente com sua família, no prazo máximo de 30 dias a contar do v. Acórdão e até o reparo de seu imóvel, em um imóvel de características semelhantes; que, ante a inércia dos agravados, foi obrigada a locar outro imóvel para viver com sua família, dada a condição de inabitabilidade do imóvel que adquiriu dos agravados; que, no cumprimento de sentença, também requereu o ressarcimento dos aluguéis vencidos e vincendos, devidamente corrigidos, além de fixação de multa por descumprimento da determinação judicial; que a obrigação acessória de alugá-la em outro imóvel, a qual, em parte, se tornou de ressarcir, deve seguir a principal, ou seja, a de reparar o imóvel, pois cumpri-las em separado seria difícil, além de eventualmente gera decisões conflitantes e distintas da realidade; que o descumprimento, pelos agravados, do prazo de 30 dias previsto no título judicial, enseja, de acordo com o art. 814 do CPC, a fixação de multa; que a decisão foi omissa quanto aos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de que a obra de reparo seja acompanhada por um perito do juízo, de preferência engenheiro, às expensas da parte executada que deu causa a essa obrigação de fazer. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi concedido o efeito suspensivo pretendido (fls. 48/50).

Contraminuta a fls. 59/79.

É o relatório.

A r. decisão recorrida é nula de pleno direito. Prejudicado o exame

do recurso.

A r. decisão recorrida deixou de se manifestar sobre o pedido de reembolso dos aluguéis vencidos e vincendos, deduzidos pela agravante na petição que inaugura o cumprimento de sentença.

Referida situação se amolda àquela em que não é observado o disposto no art. 93, IX, da CF e o art. 11, *caput*, do CPC.

Isto porque, não se admite fundamentação implícita, pois não é possível sustentar decisão judicial em elementos de convencimento que não tenham sido explicitados, já que impossível saber se eles estão ou não corretos, de forma que se impõe, de fato, a anulação da r. decisão recorrida.

Trata-se, portanto, de ausência de decisão a respeito de questões que deveriam ter sido tratadas, o que impede sua análise, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Desta forma, necessária a anulação, de ofício, da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida, externando-se, de forma clara, sobre todos os pedidos apresentados pela agravante na petição que inaugura o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **anulo de ofício a r. decisão agravada, com determinação. Prejudicado o exame do recurso.**

SCHMITT CORRÊA

Relator